

OFÍCIO CIRCULAR nº 009/2016-DCF

Em 11 de outubro de 2016.

REF.: ANÁLISE DOS RESTOS A PAGAR

Senhor (a) responsável pelo Setor Contábil e Financeiro da UG.

C/c: Diretor (a) da UG

Prezado (a) Senhor (a):

Em atendimento às recomendações recorrentes nos Relatórios de Auditoria da CGU, sobre o correto controle das despesas de exercícios anteriores, **reiteramos nossa solicitação sobre a análise dos restos a pagar:**

Todos os responsáveis pela área contábil das Unidades Gestoras da UFMG **devem proceder à análise das Contas:**

6.3.1.1.0.00.00 = RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR

6.3.1.2.0.00.00 = RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR EM LIQUIDAÇÃO,

6.3.1.3.0.00.00 = RP NAO PROCESSADOS LIQUIDADOS A PAGAR,

6.3.2.1.0.00.00 = RP PROCESSADOS A PAGAR

Em conformidade com a MACROFUNÇÃO SIAFI 02.03.17, consideram-se Restos a Pagar, as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, estando a sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes, com base na legislação vigente. O conceito de Restos a Pagar está ligado aos Estágios da Despesa Pública, representados pelo Empenho, Liquidação e Pagamento. **O Empenho constitui o primeiro estágio da despesa pública** e é onde se origina o processo de Restos a Pagar. **A Liquidação é o segundo estágio da despesa pública** e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. Entre o estágio do empenho e da liquidação há uma fase intermediária na qual o fato gerador da despesa já ocorreu, porém ainda não foi liquidada, esta fase é denominada em liquidação.

Conforme MACROFUNÇÃO, 02.03.17, item 2.2.3.1, a inscrição dos Restos a Pagar (RP) os classificará em: RP Processados, RP Não Processados em liquidação e RP Não Processados a liquidar.

a) RP Processados: no momento da inscrição a despesa estava liquidada;

b) RP Não Processados em Liquidação: no momento da inscrição a despesa estava em processo de liquidação, ou seja, estava **na fase em liquidação;**



c) RP Não Processados a Liquidar: no momento da inscrição a despesa não estava liquidada, **neste caso a inscrição foi condicionada** a indicação pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele autorizada, formalmente no SIAFI.

Na oportunidade, transcrevemos abaixo o **artigo 68 do decreto 93.872/86 alterado pelo decreto 7.654/2011 sobre a vigência dos restos a pagar para conhecimento e providências.**

Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

*§ 1º A inscrição prevista no **caput** como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.*

§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Permanecem válidos, após a data estabelecida no § 2º, os restos a pagar não processados que:

I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no § 2º; ou

II - sejam relativos às despesas:

a) do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) do Ministério da Saúde; ou

c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 4º Considera-se como execução iniciada para efeito do inciso I do § 3º:

I - nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - nos casos de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetuará, na data prevista no referido parágrafo, o bloqueio dos

saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados, em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 6º As unidades gestoras executoras responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desbloqueios que atendam ao disposto nos §§ 3º, inciso I, e 4º para serem utilizados, devendo a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda providenciar o posterior cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados.

§ 7º Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República, os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento, de Orçamento e de Administração Financeira e os ordenadores de despesas são responsáveis, no que lhes couber, pelo cumprimento do disposto neste artigo.

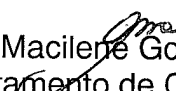
§ 8º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

Para facilitar a análise, estamos encaminhando em anexo, planilha com todas as unidades gestoras que possuem saldo de Restos a Pagar, extraídas pelo TESOIRO GERENCIAL, em 10/10/2016. Localize a de sua UG e utilize-a para análise.

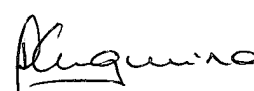
Dessa forma, solicitamos apresentar ao DCF, até do dia 31/10/2016, a Declaração em anexo, preenchida e assinada, e cópia da planilha que deve conter, para cada empenho, o enquadramento legal, a justificativa para a permanência em Restos a Pagar, informando ainda, quais foram cancelados em decorrência da análise.

Informamos que os documentos solicitados acima serão apresentados à Auditoria Interna da UFMG e à CGU/PR, em atendimento a solicitação das mesmas.

Atenciosamente,


Macilene Gonçalves de Lima
Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças da UFMG

De acordo:


Hugo Eduardo Araujo da Gama Cerqueira
Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da UFMG

